



**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem nº 09/2020

Nova Bassano, 12 de março de 2020.

Excelentíssima Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 08/2020

Em 16/03/2020

  
Servidor

Apraz-nos enviar nossas cordiais saudações a essa Colenda Casa parabenizando-os pelo honroso trabalho que Vossas Senhorias exercem, e aproveitamos para apresentar **EM REGIME DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei nº 09/2020, que acresce parágrafos na redação do artigo 273 do Código Tributário Municipal, Lei 2.249/2009, no tocante à parcelamento de débitos municipais, para sua apreciação e votação.

O presente projeto, busca em sua essência a atualização de nossa legislação tributária, no intuito de estabelecer mecanismos de combate ao devedor contumaz, que por vezes possui condições de efetuar a quitação integral dos débitos mas os posterga sem necessidade, e como forma de fortalecimento da cobrança da dívida ativa.

A alteração proposta visa em primeiro lugar suprir a ausência de instituto, no âmbito municipal que permita à Administração Tributária adotar as medidas necessárias para o combate ao devedor corriqueiro, cuja atuação extrapola os limites da inadimplência e beira o campo da ilicitude, trazendo prejuízos a toda sociedade.

A inadimplência substancial e reiterada de tributos municipais, faz com que atualmente o estoque da Dívida Ativa Municipal gire em torno de 10.000.000,00, sendo alguns créditos considerados de difícil recuperação. Com essa medida pretende-se a redução do estoque desses créditos, o incremento da arrecadação e desestimulará a prática de reiterados parcelamentos de qualquer valor, sem a posterior quitação dos mesmos.





**MUNICIPIO DE NOVA BASSANO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que o presente projeto visa criar mais uma ferramenta legal afim de aperfeiçoar a arrecadação municipal e atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado e a Lei de Responsabilidade Fiscal e com isso garantir que o Município possa garantir os recursos suficientes para atender com qualidade as necessidades da coletividade e não incorrer em hipóteses de renúncia fiscal.

Destaca-se que o TCE e a Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigam e responsabilizam o Município a efetivar a cobrança dos seus débitos sob pena de responsabilização administrativa e criminal de seus agentes.

Por fim, o presente projeto visa potencializar a celeridade, a eficiência e o maior controle dos créditos do Município, uma vez que a infinidade de parcelamentos de um mesmo contribuinte acarreta dificuldades no controle da cobrança individual dos mesmos, correndo-se o risco de prescrição dos valores.

Aguardamos o apoio e a compreensão desta ilustre Casa Legislativa, esperando a aprovação em regime de urgência do projeto de lei ora encaminhado e renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

À Srta.

ALAÍS LOVERA

M.D. Presidente do Legislativo Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 09, DE 12 DE MARÇO DE 2020.**

**ALTERA O ART. 273 DA LEI MUNICIPAL Nº  
2.249/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Acresce o § 8º e § 9º ao art. 273 da Lei Municipal nº 2.249/2009, com a seguinte redação:

“Art. 273. [...]

[...]”

“§ 8º. O contribuinte que já possuir parcelamento deferido e ainda não quitado, somente poderá realizar novo parcelamento de débitos após integralmente saldado o anterior.”

“§ 9º. Não se aplica a vedação do parágrafo anterior na hipótese de serem tributos diferentes, embora do mesmo contribuinte.”

**Art. 2º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 12 dias do mês de março de 2020.

**Ivaldo Dalla Costa**  
Prefeito Municipal.